



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



LEIS E DECRETOS MUNICIPAIS

Decreto Municipal N.º 52082, 06 DE NOVEMBRO DE 2006.

10.774, 2º cad., de 08/11/2006.

Regulamenta as consignações em folha de pagamento, na forma do que determina o artigo 57, parágrafo único, da Lei nº 7.502/90, de 20 de dezembro de 1990, revoga os decretos nº 31.043/97, de 16 de junho de 1997, nº 48.704/05, de 23 de maio de 2005 e o de nº 49.203/05, de 19 de julho de 2005, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 94, incisos VII e XX da Lei Orgânica do Município de Belém;

Considerando a necessidade de estabelecer nova regulamentação das consignações em folha de pagamento junto a esta Municipalidade;

DECRETA:

Art. 1º Todo procedimento relacionado a descontos em folha de pagamento dos servidores da Municipalidade, seja ativo ou inativo, da administração direta ou indireta, observará o disposto neste Decreto.

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se:

I – Consignação compulsória: Desconto incidente sobre a remuneração do servidor, efetuado por força de Lei ou Mandato Judicial, compreendendo:

- a) contribuições previdenciárias da União e do Município;
- b) imposto sobre o rendimento do trabalho, na forma da lei;
- c) decisão judicial ou administrativa;
- d) pensão alimentícia determinada judicialmente;
- e) outros descontos instituídos por força de Lei;

II – Consignação facultativa: Desconto incidente sobre a remuneração do servidor, efetuado mediante sua autorização formal, e de acordo com as normas estabelecidas pela administração municipal, compreendendo:

- a) financiamento habitacional (aquisição ou reforma de imóvel residencial), decorrentes de convênios firmados pela PMB, em favor dos seus servidores;
- b) ressarcimento por despesas financiadas pelo IPAMB – Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém, pela aquisição de material médico/cirúrgico (próteses, órteses, óculos) em decorrência de tratamento médico-hospitalar e outros procedimentos que não façam parte do Plano de Assistência Básica de Saúde Social – PABSS, do servidor e/ou seu dependente;
- c) pagamentos de despesas com medicamentos e afins;
- d) mensalidade em favor de entidades sindicais representativas dos servidores municipais;
- e) pensão alimentícia voluntária, autorizada formalmente pelo servidor em favor de dependente registrado como tal;
- f) mensalidades para operadoras de plano de saúde;
- g) contribuições para entidades operadoras de previdência privada;
- h) contribuição para entidade operadora de apólices de seguro;
- i) contribuição para entidade operadora de planos de pecúlio;
- j) mensalidades para entidades operadoras de planos de assistência odontológica;
- k) empréstimos concedidos por instituição financeira, entidade de previdência privada ou cooperativa de crédito, todas autorizadas a operar como tal, pelo Banco Central do Brasil;
- l) [1] empréstimo financeiros contratados através de cartão de crédito;
- m) [2] descontos do 'Armazém Família', decorrentes de compras em supermercados, postos de combustíveis, farmácias, óticas e lojas conveniadas com o cartão do servidor.

III – Consignado: o servidor público municipal de que trata o artigo 1º;

IV – Consignante: órgão ou unidade pagadora, que procede aos descontos relativos às consignações compulsória e facultativa na ficha financeira do servidor, em favor de consignatário;

V – Consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsória e facultativa;

VI – Margem consignável: valor máximo admitido para desconto das consignações compulsória e facultativa, dentro da remuneração do servidor;

VII – Canal de desconto: código eletrônico de identificação do consignatário na folha de pagamento do servidor.

[3]VIII – cartão do servidor: sistema automatizado com mecanismos informatizados de acompanhamento e controle da consignação em folha de pagamento, de utilização obrigatória por parte das instituições consignatárias, da consignante e dos consignados.

Art. 3º As consignações compulsórias têm prioridade sobre as consignações facultativas, e o seu conjunto não deverá, em hipótese alguma, representar saldo negativo em folha de pagamento do servidor.

[4]Art. 4º A soma mensal das consignações facultativas não pode exceder a 80% (Oitenta por cento) da base de desconto, correspondendo esta base ao somatório do vencimento básico acrescido de vantagens fixas do consignante ativo, proventos, os benefícios de aposentado e pensionista, respectivamente, deduzidos os descontos de consignação compulsória.

§ 1º. O servidor detentor de cargo efetivo e nomeado em cargo de provimento em comissão terá as vantagens decorrentes do cargo em comissão acrescidas no cálculo de sua margem consignável.

§ 2º. Do limite de 80% previsto no caput deste artigo, 40% (Quarenta por cento) serão destinados à concessão de empréstimos e 40% (quarenta por cento) às despesas do ‘Armazém Família’, 10% (dez por cento) dos quais poderão ser destinados a compras parceladas, financiamentos e concessão de empréstimos consignados em folha de pagamento.

§ 3º. Os limites previstos no parágrafo anterior constarão do extrato emitido pelo ‘Cartão do Servidor.

§ 4º. São excluídos como vencimentos de caráter individual e demais vantagens:

I – diárias;

II – ajuda de custo;

III – indenização de despesa de transporte;

IV – salário família;

V – gratificação natalina;

VI – auxílio natalidade;

VII – auxílio funeral;

VIII – adicional de férias;

IX – adicional por serviço extraordinário, sobreaviso ou hora de plantão;

X – adicional noturno;

XI – adicional de insalubridade, periculosidade ou de atividade penosas;

XII – adicional de produtividade ou participação em resultados;

XIII – décimo terceiro salário.

Art. 4ºA soma mensal das consignações facultativas não pode exceder a 30% (trinta por cento) dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, sendo excluídos:

I – diárias;

II – ajuda de custo;

III – indenização de despesas de transporte;

IV – salário família;

V – gratificação natalina;

VI – auxílio natalidade;

VII – auxílio funeral;

VIII – adicional de férias;

IX – adicional por serviço extraordinário;

X – adicional noturno;

XI – adicional de insalubridade, periculosidade ou de atividade penosas. (REDAÇÃO ORIGINAL)

[5]Art. 5º Caso os descontos facultativos excedam o limite previsto no caput do artigo anterior, a consignação facultativa estará sujeita à suspensão até o atendimento do limite preconizado, após o processamento das consignações compulsórias, atendendo às seguintes prioridades facultativas:

I – financiamento habitacional;

II – empréstimo financeiro de instituições bancárias;

III – despesas do ‘Armazém Família’;

IV – parcela de seguro;

V – contribuição para entidade sindical;

VI – pecúlio;

VII – plano de saúde;

VIII – planos odontológicos;

IX – contribuição previdência privada;

X – financiamento de despesas medicamentosas.

Parágrafo único. O servidor (consignado) poderá optar por reserva exclusiva de até 10% (dez por cento) da margem consignável no “Armazém Família” Para descontos de valores contratados por meio de cartão de crédito.

Art. 5º A soma mensal das consignações compulsórias e facultativas, não poderá exceder a 70% (setenta por cento) da remuneração do servidor, estando sujeita a suspensão desta última até o atendimento do limite preconizado, após o processamento das consignações compulsórias, atendendo as seguintes prioridades facultativas:

- I – financiamento habitacional;**
- II – planos de saúde;**
- III – contribuição à previdência social;**
- IV – parcelas de seguro;**
- V – pecúlio;**
- VI – empréstimos financeiros, inclusive contratados por meio de cartão de crédito;**
- VII – planos odontológicos;**
- VIII – financiamento de despesas com medicamentos;**
- IX – contribuição para entidade sindical.**

Parágrafo único. O servidor (consignado) poderá optar por reserva exclusiva de até 10% (dez por cento) da margem consignável para descontos de valores contratados pro meio de cartão de crédito. (Artigo 5º com NR dada pelo Decreto nº 54.535, de 28/11/2007 (DOM nº 11.027, de 28/11/2007).

Art. 5º A soma mensal das consignações compulsórias e facultativas, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da remuneração do servidor, estando sujeita à suspensão desta última, até o atendimento do limite preconizado, após o processamento das consignações compulsórias, atendendo as seguintes prioridades facultativas:

- A. financiamento habitacional;**
- B. planos de saúde;**
- C. contribuição previdência privada;**
- D. parcelas de seguros;**
- E. pecúlio;**
- F. empréstimos financeiros;**
- G. planos odontológicos;**
- H. financiamento de despesas medicamentosas;**
- I. contribuição para entidade sindical. (REDAÇÃO ORIGINAL)**

Art. 6º A suspensão de consignação em decorrência da diminuição ou inexistência de margem consignável, faculta ao Consignatário, em comum acordo com o servidor, adequar o desconto mensal à margem disponível, mediante a diminuição de valores pela dilatação do prazo de resgate do compromisso acordado.

[6] Art. 7º Cabe a empresa contratada pelo Poder público, a análise e deferimento ou não, das solicitações de credenciamento e habilitação do Consignatário, embasado, inclusive, na documentação de qualificação do interessado, especificadas neste decreto.

Art. 7º Cabe a Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, a análise e deferimento ou não, das solicitações de credenciamento e habilitação do Consignatário, embasado, inclusive, na documentação de qualificação do interessado, especificadas neste decreto. (REDAÇÃO ORIGINAL)

[7] Art. 8º Os procedimentos de credenciamento e habilitação iniciam com a liberação do “Termo de Adesão ao Sistema Automatizado de Consignações” (“Cartão do Servidor”), a ser concedido pela empresa contratada pelo Poder Público para sua implantação e administração. O Termo deve vir acompanhado dos seguintes documentos:

Art. 8º Os procedimentos de credenciamento e habilitação, para fins deste Decreto, obedecerão aos seguintes requisitos: (REDAÇÃO ORIGINAL)

- a) comprovante de regularidade e da autorização de funcionamento expedida pelo órgão regulador;
- b) possuir representação legal com dependência no Município;
- c) alvará de funcionamento;
- d) contrato ou estatuto social;
- e) ata de eleição da última diretoria, prazo de mandato;
- f) RG, CIC e comprovante de residência dos dirigentes da entidade e representante legal (por procuração), se houver;
- g) certidão negativa do INSS e da Receita Federal;
- h) certidão negativa do FGTS;
- i) cópia autenticada do cartão do CNPJ/MF da entidade;
- j) certidão dos distribuidores cíveis, trabalhistas e de cartórios de protestos em nome da entidade.

Parágrafo único. Serão considerados órgãos reguladores das instituições contempladas neste Decreto:

- a) Instituições financeiras: Banco Central do Brasil;
- b) Planos de saúde e odontológico: ANS;
- c) Seguradoras e previdência privada: SUSEP;
- d) Entidades sindicais: MTbE;
- e) Medicamentos: CRF.

Art. 9º Verificada a regularidade e deferida a solicitação, a Secretaria Municipal de Administração – SEMAD disponibilizará código para o Canal Único de Desconto para cada Consignatário Facultativo, de acordo com o seu objetivo social.

[8]Art. 10. A empresa contratada disponibilizará os meios de acesso eletrônico para efetivação das operações facultativas, cuja manutenção mensal será operacionalizada por sistema específico para esse fim, bem como estabelecerá as condições e os custos de seu processamento.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, através da CINBESA, disponibilizará os meios de acesso eletrônico para efetivação das operações facultativas, cuja manutenção mensal será operacionalizada por sistema específico para esse fim, bem como os prazos para o processamento.(REDAÇÃO ORIGINAL)

[9]Art. 11. A concessão de empréstimo efetuada por instituição bancária ou financeira obedecerá aos seguintes critérios:

I – é vedada ao consignatário a cobrança de qualquer tarifa, taxa ou encargos adicionais, quando da liquidação antecipada do empréstimo consignado;

II – para liquidação antecipada, deverão ser cobrados apenas e tão somente os encargos pro rata temporis, relativos ao empréstimo consignado;

III – as consignações realizadas na forma deste artigo poderão ser renegociadas e refinanciadas pelo servidor e o respectivo consignatário, com prazo máximo de 60 (sessenta) meses, desde que o novo valor se enquadre no percentual máximo estabelecido no art. 4º

deste Decreto;

IV – a recompra de consignação por instituição bancária ou financeira que não seja consignatária da mesma, deverá obedecer ao prazo máximo de 72 (setenta e dois) meses;

V – poderão ser feitas renegociações e nova compra (recompra) somente de contratos que tenham pelo menos 20% de seus prazos transcorridos;

VI – os pedidos de liquidação antecipada de empréstimos consignados ativos, seja ela feita pelo servidor ou por consignatários credenciados, obrigam o consignatário atual a:

a) disponibilizar o boleto bancário para o servidor em até dois dias úteis, cujo vencimento deverá ser de dois úteis após a emissão;

b) comunicar, em até 24 (vinte e quatro) horas, a liquidação do empréstimo à Prefeitura Municipal de Belém e a empresa contratada para administrar o sistema.

VI – o descumprimento das obrigações indicadas nas alíneas do inciso anterior implicará as seguintes sanções:

a) suspensão do código do consignatário por 30 (trinta) dias úteis;

b) em caso de reincidência, o cancelamento definitivo do respectivo código.

Art. 11. Os custos operacionais decorrentes do processamento das consignações facultativas, serão regulamentados em atos administrativos emitidos pela Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, ouvida as considerações técnicas da entidade de processamento de dados do Município, Companhia de Informática de Belém – CINBESA.(REDAÇÃO ORIGINAL)

Art. 12. Não representa co-responsabilidade desta Municipalidade com dívidas ou compromissos assumidos pelo consignado junto ao consignatário, nem em casos de perda de cargo, redução de margem consignável ou demissão de servidor.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Administração – SEMAD poderá cancelar a consignação facultativa, desde que motivadamente, ou ainda:

I – por solicitação formal do consignatário;

II – por solicitação formal do consignado quando se tratar de contribuição ou mensalidade, mediante a apresentação do comprovante de desfiliação do servidor ou de expressa comunicação desta entidade consignatária;

III – com anuência da consignatária em casos de compromisso assumido e usufruído;

IV – por extinção do consignatário.

§ 1º. O cancelamento das consignações a que é beneficiário, a pedido do consignatário, ensejará também no cancelamento de seu credenciamento, podendo novo requerimento de credenciamento e habilitação do consignatário, após o período de um ano.

Art. 14. A consignação processada em desacordo com o disposto neste Decreto, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento, permite à Secretaria Municipal de Administração – SEMAD a desativação imediata, temporária ou definitiva da rubrica destinada ao consignatário envolvido.

Art. 15. Ao consignatário que agir em prejuízo dos consignados e consignante, transferindo, cedendo, vendendo ou sublocando o código de desconto, serão aplicadas as seguintes medidas:

I – suspensão da folha de pagamento, até a conclusão de processo administrativo conduzido pela Secretaria Municipal de Administração – SEMAD em até 30 dias da data da autuação, concedido, dentro desse tempo, cinco dias úteis para o consignatário apresentar sua defesa; e,

II – cancelamento do credenciamento, após o vencimento do prazo mencionado no inciso I deste artigo.

Art. 16. O prazo para repasse dos valores descontados na folha de pagamento, relativos às consignações, serão repassados às instituições consignantes até o quinto dia útil do mês subsequente ao mês de competência do pagamento dos servidores.

Art. 17. É vedada a averbação de consignação relativa a contrato de empréstimo que esteja condicionado ou vinculado à venda de serviços ou produtos adicionais.

Art. 18. Compete ao Secretário Municipal de Administração credenciar e revalidar entidades como consignatários, aplicar as medidas previstas neste Decreto, especialmente sobre os procedimentos informatizados de inclusão e exclusão de dados e acesso ao banco de dados cadastrais dos consignatários pelas consignatárias bem como apreciar e decidir os casos omissos.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revoga-se em especial o Decreto nº 31.043.

PALÁCIO ANTÔNIO LEMOS, em 06 de novembro de 2006.

DUCIOMAR GOMES DA COSTA
Prefeito Municipal de Belém

cej/SEMAJ

-
- [1] Alínea “l” do artigo 2º, AC pelo Decreto nº 54.535, de 28/11/2007 (DOM nº 11.027, de 28/11/2007).
[2] Alínea “m” do artigo 2º, AC pelo Decreto nº 65.498 – A /2011, 03/01/2011 (DOM nº 11.767, 2º caderno de 04/01/2011).
[3] Inciso VIII do artigo 2º AC pelo Decreto nº 65.498 – A /2011, 03/01/2011 (DOM nº 11.767, 2º caderno de 04/01/2011).
[4] Artigo 4º com NR dada pelo Decreto nº 65.498 – A /2011, 03/01/2011 (DOM nº 11.767, 2º caderno de 04/01/2011).
[5] Artigo 5º com NR dada pelo Decreto nº 65.498-A, 03/01/2011 (DOM nº 11.767, 2º caderno de 04/01/2011).
[6] Artigo 7º com NR dada pelo Decreto nº 65.498-A, 03/01/2011 (DOM nº 11.767, 2º caderno de 04/01/2011).
[7] *Caput* do Artigo 8º com NR dada pelo Decreto nº 65.498-A, 03/01/2011 (DOM nº 11.767, 2º caderno de 04/01/2011).
[8] Artigo 10 com NR dada pelo Decreto nº 65.498-A, 03/01/2011 (DOM nº 11.767, 2º caderno de 04/01/2011).
[9] Artigo 11 com NR dada pelo Decreto nº 65.498-A, 03/01/2011 (DOM nº 11.767, 2º caderno de 04/01/2011).

Atenção: Considerando-se a possibilidade de erros de digitação, arquivos desatualizados, ou a ação de terceiros, mesmo que remotamente, é possível que existam documentos que não guardem total fidelidade aos textos oficiais. É imprópria e desaconselhável a sua utilização como suporte em ações públicas, portanto, deve-se restringir a utilização dessa página apenas à **consultas**.

Copyright © 2018 - Companhia de Tecnologia da Informação de Belém - CINBESA - Todos os direitos reservados.